



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.720485/2014-04
ACÓRDÃO	2202-010.870 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEBORA BARBIRATO TOMASETTE PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. REQUERIMENTO EFETUADO SOMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. DESNECESSIDADE.

Nos termos da Súmula 163/CARF, “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS REGISTRADOS EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF/DIRRF). ALEGADO ERRO IMPUTADO ÀS FONTES DECLARANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte é documento hábil a fundamentar o reconhecimento de omissão de rendimentos e a consequente constituição do crédito tributário.

Ausente demonstração de que seria impossível ao recorrente, ou desproporcionalmente oneroso, comprovar a infidedignidade dos dados constantes na DIRF, descabe a realização de diligência, e o lançamento deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2012, ano-calendário 2011**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 05/03/2012, de fls. 21/24.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	47.616,27
2) Omissão de Rendimentos Apurada	40.280,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	87.896,36
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 13.916,36)	13..916,36)
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	73.979,91
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	11.657,02
7) Imposto devido RRA	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	2.780,70
9) Glosa de Imposto Pago	0,00

10) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	2.711,68
11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	6.164,64
12) Imposto a Restituir Declarado	550,25
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	6.164,64

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	40.280,00

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 40.280,00, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.711,68.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de rendimentos conforme DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras:

. 04.487835/0001-05 – ASSOCIAÇÃO DO VERDE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (AVEPEMA) e

. 19.971.896/0001-00 – SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.487835/0001-05 – ASSOCIAÇÃO DO VERDE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ATIVA)						
214.642.128-21	2.700,00	0,00	2.700,00	0,00	0,00	0,00

19.971.896/0001-00 – SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA. (ATIVA)						
214.642.128-21	75.160,00	37.580,00	37.580,00	5.423,36	2.711,68	2.711,68

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, e 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Em relação ao rendimento de R\$ 2.700,00, informa que na época não foi fornecido o Informe de Rendimentos, motivo pelo qual informou os rendimentos no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, no valor de R\$ 3.100,00;
- No que concerne à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 37.580,00, informa que são rendimentos de alugueis e não do trabalho assalariado e os valores informados estão em duplicidade, tendo havido falha na informação na DIRF;
- Solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORME DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Descabe invocar falha cometida pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos fornecido, uma vez que compete ao beneficiário dos rendimentos, como contribuinte direto, elaborar a declaração de ajuste anual, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo sua a responsabilidade pelas informações ali declaradas.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) é cabível a conversão do julgamento em diligência, para esclarecer os valores pagos pela fonte Supergasbras Energia Ltda., bem como as quantias retidas a título de IRPF;
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- c) os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento;
- d) houve erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato, dada a inexistência de omissão de rendimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso tem dois objetos:

- a) A conversão do julgamento em diligência, para determinar as quantias efetivamente pagas e retidas pela fonte Supergasbras; e
- b) A adequação do lançamento, para refletir os valores efetivamente pagos e retidos.

Segundo compreende o recorrente:

- a) Em relação à fonte Associação Verde e Proteção do Meio Ambiente, os valores recebidos foram registrados em campo equivocado, e houve divergência de valor, em desfavor do sujeito passivo, causado pela falta de entrega tempestiva da DIRRF;
- b) Sobre a fonte Supergasbrás, houve equívoco na indicação do código de pagamento constante na DIRRF, para grafar o pagamento de valores pela prestação de serviços, ao invés de contraprestação por aluguel de imóvel.

Na impugnação, argumentou-se, textualmente (fls. 03):

Infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 04.587.825/0001-05 Valor da Infração: R\$ 2.700,00. - NA EPOCA NÃO FOI FORNECIDO O INFORME DE RENDIMENTOS MOTIVO PELO QUAL TRIBUTOU COMO RENDIMENTO DE PESSOA FISICA = R\$3.100,00

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 19.791.896/0001-00 Valor da Infração: R\$ 37.580,00. - Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado. - VR DECLARADO CF INFORME RENDIMENTOS DE 29/02/2012 ASSINADO POR SEBASTIÃO DANTAS RAMOS (DOO ANEXO) . OS VRS INFORMADOS ESTÃO EM DUPLICIDADE R\$75.160,00 E R\$ 5.423,36 NA DIRF POR UMA FALHA DE INFORMAÇÃO DOS MESMOS; E; ALEM DO MAIS OS RENDIMENTOS SÃO DE ALUGUERES E NÃO DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO - REMUNRÇ SERV PRESTADOS.

A motivação do lançamento, referente à diferença entre a DAA/DIRPF e a DIRF, está à fls. 22.

Para boa compreensão do quadro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A contribuinte foi cientificada da presente Notificação de Lançamento em **28/02/2014**, fl. 26, e apresentou impugnação em **21/03/2014**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.487835/0001-05 – ASSOCIAÇÃO DO VERDE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ATIVA)						
214.642.128-21	2.700,00	0,00	2.700,00	0,00	0,00	0,00
19.971.896/0001-00 – SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA. (ATIVA)						
214.642.128-21	75.160,00	37.580,00	37.580,00	5.423,36	2.711,68	2.711,68

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º *Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Na DIRPF/2012, a contribuinte informou os seguintes rendimentos no campo “Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
45.517.604/0001-48	6.936,27	646,21	69,02
19.971.896/0001-00	37.580,00	0,00	2.711,68

Em relação à omissão de rendimentos do CNPJ 04.487835/0001-05, a contribuinte alega que informou os rendimentos recebidos desta fonte pagadora no campo “Rendimentos Recebidos de Pessoa Física”, no valor de R\$ 3.100,00, pois não havia recebido o Informe de Rendimentos à época de entregar a DIRPF/2012.

Ressalte-se que não há nos autos o informe de rendimentos desta fonte pagadora e no Portal DIRF consta a seguinte DIRF entregue pela Associação do Verde e Proteção do Meio Ambiente, que traz informações sobre rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano-calendário 2011:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 214.642.128-21

Nome do beneficiário constante do cadastro: DÉBORA BARBIRATO TOMASETTE

CNPJ do declarante: 04.487835/0001-05

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **ASSOCIAÇÃO DO VERDE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - AVEPEMA**

Data de entrega: 30/07/2013 13:41 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0588 2.700,00 0,00

Total sem 13º: **2.700,00 0,00**

As alegações da contribuinte não podem prosperar, visto que **não** há documentos nos autos que atestem que os valores recebidos da Associação do Verde e Proteção do Meio Ambiente, lançados pela Fiscalização, no valor de R\$ 2.700,00, são aqueles informados no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, no valor de R\$ 3.100,00.

Ressalte-se, por oportuno, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, que dispõe:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar** será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Grifos acrescidos)*

No que concerne à omissão de rendimentos da fonte pagadora Supergasbrás Energia Ltda., no valor de R\$ 37.580,00, a contribuinte alega que o valor está informado em duplicidade na DIRF.

Na fl. 09 há cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2011, emitido pela SHV Gás Brasil Ltda., CNPJ 19.971.896/0001-00, relativo à “Remuneração dos Serviços Prestados 0588 – PF” em nome da contribuinte, em que se verifica:

*Total dos Rendimentos (inclusive férias) **37.580,00***

Imposto de Renda Retido 2.711,68

Por outro lado, em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que consta DIRF entregue por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. - BETIM que traz informação sobre rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano-calendário 2011:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 214.642.128-21

Nome do beneficiário constante do cadastro: DÉBORA BARBIRATO TOMASETTE

CNPJ do declarante: 19.971.896/0001-00

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. - BETIM**

Data de entrega: 15/12/2014 18:43 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0588 75.160,00 5.423,36

Total sem 13º: **75.160,00 5.423,36**

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Com base no exposto, uma vez que consta informação em DIRF de rendimentos pagos à impugnante e tendo havido declaração de parte destes rendimentos, cabe manter o lançamento de omissão de rendimentos, conforme efetuado pela Fiscalização, no valor de R\$ 37.580,00.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação da contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

O processo deve ser encaminhado para ciência da contribuinte com a finalidade de intimá-la ao pagamento do crédito tributário mantido no presente Acórdão. Cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

A primeira questão de fundo se refere à necessidade ou não de conversão do julgamento em diligência.

Diz o recorrente, textualmente (fls. 43):

O i. julgador entendeu que a recorrente não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, considerando que caberia a ela provocar a fonte pagadora a fim de corrigir eventual equívoco lançado na DIRF.

Entretanto, a recorrente carrou aos autos cópias dos contratos de locação celebrados com a fonte pagadora, a empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, e ainda o comprovante de informe de rendimentos financeiros fornecidos por esta.

Ou seja, no presente caso a recorrente valeu-se de todos os meios de que dispunha para comprovar suas alegações.

Alheia ao conjunto probatório ora mencionado, a r. decisão dá ensejo à realização de diligência para o fim se comprovar junto a fonte pagadora que no presente caso ocorreu apenas um equívoco no código utilizado para o recolhimento e na quantia, haja vista que a fonte pagadora declarou a quantia recebida pela recorrente em duplicidade.

Nos termos da Súmula 163/CARF:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Nesse sentido, como o recorrente afirma ter juntado aos autos documentos suficientes à boa compreensão do quadro fático, é desnecessário converter o julgamento em diligência. Eventual leitura das provas, em sentido diverso do que o recorrente entende como correto, redundaria em matéria de mérito, e não em cerceamento procedimental do direito de defesa.

A segunda questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pode fundamentar o reconhecimento da omissão de rendimentos ou de proventos, com o objetivo de permitir a constituição do crédito tributário.

A menos que infirmados, o informe de rendimento e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRRF) são documentos hábeis ao reconhecimento de eventual omissão de rendimentos ou de proventos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 16707.002204/2007-42

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 21 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Dec 26 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO CONTRIBUINTE E DEPENDENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA EFETUADA. São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Ocorrendo compensação indevida do IR fonte, pelo titular e seus dependentes, deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Numero da decisão: 2003-000.380

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Nome do relator: WILDERSON BOTTO

Numero do processo: 10166.001292/2008-24

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 22 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Thu Nov 12 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF é documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos e sua desconsideração somente pode ocorrer quando o contribuinte demonstrar a inexistência ou inexatidão dos valores informados pela fonte pagadora. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. A compensação do imposto retido na fonte na declaração de ajuste anual está subordinada à posse de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e confirmado por Declaração de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Súmula CARF nº 5.

Numero da decisão: 2002-005.795

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente (documento assinado digitalmente) Virgílio Cansino Gil - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Nome do relator: VIRGILIO CANSINO GIL

Numero do processo: 13708.002566/2002-21

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 24 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed May 05 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 1999 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constatado que o contribuinte não

ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal. IRRF. COMPENSAÇÃO

Numero da decisão: 2001-004.162

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto. .

Nome do relator: honorio a brito

Se as declarações fornecidas pelas fontes pagadores induzirem o contribuinte ao erro, a multa de ofício deverá ser desconstituída (Súmula CARF 73).

No caso em exame, o recorrente não demonstrou ser impossível, ou desproporcionalmente sacrificante, a comprovação dos erros imputados às fontes pagadoras, de modo a afastar a necessidade de realização de diligência.

Por outro lado, o contrato de aluguel e a DIRRF (fls. 09-14) não são suficientes para infirmar as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

O contrato de aluguel, embora necessário, é isoladamente insuficiente para comprovar a quantia efetivamente recebida pelo sujeito passivo.

Por outro lado, a DIRRF (fls. 09) é incompatível com a consulta realizada pelo órgão julgador de origem no respectivo portal, sem a demonstração de que houvera retificação desses dados, por iniciativa da fonte ou a pedido do recorrente.

Não demonstrado o alegado erro cometido pelas fontes pagadoras, o lançamento deve ser mantido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino